LEI N.º 2.880

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CMMA), O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FUNDEMAN) E O SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS."

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I. *Recuperação*: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II. *Preservação*: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III. *Conservação*: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV. *Gestão*: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Continuação da Lei Municipal n.º 2.880/2007.

Art. 2º A Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I. a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II. o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III. a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

IV. prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V. a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI. a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VII. a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas
dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos:

I. buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

II. preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

III. proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV. integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

V. fazer cumprir as legislações federal, estadual e municipal relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

VI. buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VII. garantir o saneamento ambiental;
VIII. promover o desenvolvimento sustentável;

IX. prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

X. instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XI. desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos:

I. a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;

II. o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - PMMARH;

III. o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira - FUNDEMAN;

IV. os programas de educação ambiental;

V. os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º Anualmente, a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira. – CMMA.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto neste Artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira – FUNDEMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Artur Nogueira - CMMA.

Art. 6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I. avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos a legislação vigente;

II. descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos em vigor;

III. descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes a:

a) zoneamento;
b) parcelamento e ocupação do solo;
c) infra-estrutura sanitária;
d) proteção de áreas especiais;
e) controle da erosão do solo;
f) controle do escoamento superficial das águas pluviais;
g) mapeamento e avaliação de riscos ambientais.

IV. propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;

V. detalhamento da situação do FUNDEMAN.

SEÇÃO II
DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 7º O Plano terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável providenciará a elaboração do Plano, que será deliberado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Para atender ao disposto neste Artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, utilizará recursos do FUNDEMAN.

Continuação da Lei Municipal n.º 2.880/2007.

§ 2º - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos abrangerá o período que vai do início do 1º ano ao final do 4º ano de mandato do Executivo.

Art. 9º No Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão constar, obrigatoriamente:

I. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II. análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III. balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV. metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI. responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII. cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX. propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo Único – Em suas proposições, o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.

Continuação da Lei Municipal n.º 2.880/2007.

SEÇÃO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNDEMAN

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMAN, destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11 O FUNDEMAN será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira - CMMA.

Art. 12 Constituirão recursos do FUNDEMAN:

I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal;

II. receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;

III. transferências do Estado ou da União, a ele destinadas por disposição legal;

IV. empréstimos nacionais e internacionais;

V. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VII. rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VIII. recursos provenientes da compensação financeira, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEMAN, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13 Os recursos do FUNDEMAN serão aplicados atendendo ao estipulado no Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do CMMA.

Continuação da Lei Municipal n.º 2.880/2007.

Art. 14 São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMAN, objetivando preservar e conservar recursos hídricos e meio ambiente, localizados no município e na bacia, para atender aos seguintes quesitos: ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras em acordo com o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e/ ou os Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCJ.

Art. 15 Pessoas físicas e jurídicas, de acordo com o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, podem apresentar projetos ao CMMA, que se aprovados, serão executados com recursos provenientes do FUNDEMAN.

SEÇÃO IV
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 17 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 18 Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I. ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas publicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II. às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III. aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e praticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

Continuação da Lei Municipal n.º 2.880/2007.

IV. às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V. à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 19 São princípios básicos da educação ambiental:

I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. o pluralismo das idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 20 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício de cidadania.

SEÇÃO V
DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA.

Art. 21 Objetivando a implementação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos, em consonância com as políticas pública estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I. o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos;

II. a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III. a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV. o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V. o financiamento de programas constantes do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22 Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Participativo de Artur Nogueira e legislação dele decorrente, especialmente no que tange:

I. ao Zoneamento;

II. ao Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;

III. à Infra-estrutura sanitária;

IV. ao Controle do escoamento superficial das águas pluviais;

V. ao Controle do uso da água no Município.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 23 O Sistema Municipal de Gerenciamento Ambiental e de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

I. Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável;
II. Conselho Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira - CMMA;
III. Sistema Municipal de Informações Ambientais;
IV. Áreas de Proteção Ambiental - APA

CAPÍTULO I
DA GESTÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24 A Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável fica responsável como parte integrante do Sistema Municipal de Gerenciamento Ambiental e de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARTUR NOGUEIRA - CMMA

Art. 25 Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado e paritário, com funções deliberativas, normativas e de assessoramento ao Poder Público.

Art. 26 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA:

Continuação da Lei Municipal n.º 2.880/2007.

I - Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e os planos de manejo no âmbito do Município;

IV - Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

V - Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VI - Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Artur Nogueira, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Artur Nogueira;

VIII - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

IX - Colaborar, acompanhar e fiscalizar a implementação das etapas necessárias que permitam que o município de Artur Nogueira se torne Educador para a Sustentabilidade;

X - Assumir o compromisso como partícipe, na condição de Comitê Local Município Educador Sustentável, junto ao Ministério do Meio Ambiente, enquanto instrumento e estratégia para implementação do Programa Nacional de Educação Ambiental;

XI - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

XII - Promover a integração dos setores e pessoas envolvidas com a temática Meio Ambiente;

Continuação da Lei Municipal n.º 2.880/2007.

XIII - Promover um processo de educomunicação ambiental com relação às práticas e à legislação vigente, utilizando-se também da mídia e de materiais em locais públicos;

XIV - Contribuir para a ampliação e utilização das estruturas educadoras relacionadas ao Meio Ambiente;

XV - Participar de seminários, palestras e conferências apresentando e conhecendo as ações de educação ambiental dos outros municípios e dos Coletivos Regionais;

XVI - Incentivar a criação de um Foro Deliberativo Regional acerca do acompanhamento e avaliação das ações nos municípios partícipes com relação ao Meio Ambiente;

XVII - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XVIII - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XIX - Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

XX - Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e a conservação dos recursos hídricos;

XXI - Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;

XXII - Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;

XXIII - Definir os critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;

XXV - Apoiar e/ou organizar a realização de conferências, seminários, palestras e outras atividades afins.

XXVI - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 27 O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira - CMMA será constituído de forma paritária por 05 (cinco) representantes do Poder Público e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, com seus respectivos suplentes.

Art. 28 O tempo de mandato do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira – CMMA será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 29 O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretario Executivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira – CMMA serão eleitos pelos membros do Conselho em escrutínio direto e por voto aberto.

Art. 30 O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Artur Nogueira - CMMA se reunirá ordinariamente uma vez por mês, conforme seu regimento interno, que deverá ser elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias da posse de seus membros.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SMIA

Art. 31 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Gestão Ambiental e Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo Único – O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 32 Integram o SMIA:

a) informadores;
b) usuários;
c) órgãos públicos;
d) concessionários de serviços públicos;
e) entidades de classe;
f) Organizações Não-Governamentais.

Art. 33 Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável, os dados e informações necessárias ao SMIA.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Sustentável publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição da população.

Art. 35 O SMIA reunirá informações sobre:

I. cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas ao meio ambiente e recursos hídricos localizados no Município;

II. cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III. cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV. identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;

V. identificação e delimitação das áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos;

VI. localização das erosões urbanas e rurais;

VII. localização dos processos de assoreamento;

VIII. planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

IX. situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

X. receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI. doenças de veiculação hídrica e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 37 Lei específica determinará as sanções e as penalidades para as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas já estabelecidas e a serem estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, até 31 de dezembro de 2007.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 28 de setembro de 2007.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 035/2007: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no "Paço Municipal Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.535.

MAURO ALVES DA VINHA
Chefe de Gabinete

MARCOS DANIEL CAPELINI
Secretário de Negócios Jurídicos